

# ENTRE O INSUCESSO DOS OBJETIVOS CLIMÁTICOS GLOBAIS E A EXPECTIVA PRÉ-COP30

Lisianne Pintos Sabedra Ceolin 

Universidade do Pampa 

**Contextualização:** As mudanças climáticas têm provocado eventos extremos cada vez mais frequentes e intensos, com elevados danos a direitos humanos e fundamentais. A problemática reveste-se de urgência e requer ações coordenadas e efetivas. A 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (CQNUMC), a ser realizada na Amazônia, em novembro de 2025, possui como desafio ir além de negociações operadas há anos, sobretudo no âmbito do Acordo de Paris, mas que não ganham a realidade em nível suficiente. Lisianne Pintos Sabedra Ceolin

**Objetivos:** Este artigo tem como objetivo cotejar dados recentes acerca do cumprimento (ou não) de metas climáticas e o papel do Direito enquanto ciência que tem forjado seus contributos, de modo a auxiliar no desenvolvimento de temática inegavelmente multisectorial, e que se encontra na iminência da possibilidade de uma inflexão efetiva.

**Métodos:** O artigo utiliza metodologia analítica indutiva, lançando mão de técnicas de levantamento bibliográfico em doutrina especializada, bem como análise documental de normativas, relatórios e decisões jurisprudenciais.

**Resultados:** Verificou-se que os principais objetivos constantes no Acordo de Paris, bem como na Agenda 2030, não têm progredido de modo satisfatório, o que revela um cenário extremamente complexo a ser enfrentado na COP30. Ao lado disso, porém, também restou constatado que existem fundamentados caminhos jurídicos direcionados às mudanças necessárias, bem como aportes socioambientais, políticos e econômicos aptos a sustentar uma mudança de rota no enfrentamento das mudanças climáticas.

**Palavras-chave:** Acordo de Paris; Agenda 2030; COP30; Deveres estatais de proteção climática; Mudanças climáticas.

## ENTRE EL FRACASO DE LOS OBJETIVOS CLIMÁTICOS GLOBALES Y LA EXPECTATIVA PREVIA A LA COP30

**Contextualización:** El cambio climático ha provocado fenómenos extremos cada vez más frecuentes e intensos, con importantes daños a los derechos humanos y fundamentales. El problema es urgente y requiere acciones coordinadas y efectivas. La 30<sup>a</sup> Conferencia de las Partes de la Convención Marco de las Naciones Unidas sobre el Cambio Climático (CMNUCC), que se realizará en la Amazonía en noviembre de 2025, tiene el desafío de ir más allá de las negociaciones que se vienen desarrollando desde hace años, especialmente en el ámbito del Acuerdo de París, pero que no se han concretado en grado suficiente.

**Objetivos:** Este artículo pretende comparar datos recientes sobre el cumplimiento (o no) de las metas climáticas y el papel del Derecho como ciencia que ha forjado sus aportes, con el fin de coadyuvar al desarrollo de una temática innegablemente multisectorial, y que está al borde de la posibilidad de una inflexión efectiva.

**Método:** El artículo utiliza una metodología analítica inductiva, empleando técnicas de revisión bibliográfica en la doctrina especializada, así como análisis documental de normativa, informes y decisiones jurisprudenciales.

**Resultados:** Se encontró que los principales objetivos contenidos en el Acuerdo de París, así como en la Agenda 2030, no han avanzado satisfactoriamente, lo que revela un escenario extremadamente complejo a enfrentar en la COP30. Además de esto, pero también se encontró que existen caminos jurídicos bien fundados que apuntan a los cambios necesarios, así como aportes socioambientales, políticos y económicos capaces de sustentar un cambio de rumbo en el enfrentamiento al cambio climático.

**Palabras clave:** Acuerdo de París; Agenda 2030; Cambio climático; COP30; Deberes del Estado en materia de protección del clima; Mudanzas Climáticas.

## BETWEEN THE FAILURE OF GLOBAL CLIMATE GOALS AND THE PRE-COP30 EXPECTATION

**Contextualization:** Climate changes have caused increasingly frequent and intense extreme events, with significant damage to human and fundamental rights. The problem is urgent and requires coordinated and effective actions. The 30th Conference of the Parties to the United Nations Framework Convention on Climate Change (UNFCCC), to be held in the Amazon in November 2025, faces the challenge of going beyond negotiations that have been ongoing for years, especially within the scope of the Paris Agreement, but which have not yet become reality to a sufficient degree.

**Objectives:** This article aims to compare recent data on the fulfillment (or not) of climate goals and the role of Law as a science that has forged its contributions, in order to assist in the development of an undeniably multisectoral theme, which is on the verge of an effective change.

**Method:** The article uses an inductive analytical methodology, using techniques of bibliographical survey in specialized doctrine, as well as documentary analysis of regulations, reports and case law decisions.

**Results:** It was found that the main objectives contained in the Paris Agreement, as well as in the 2030 Agenda, have not progressed satisfactorily, which reveals an extremely complex scenario to be faced at COP30. In addition, however, it was also found that there are well-founded legal paths directed towards the necessary changes, as well as socio-environmental, political and economic contributions capable of sustaining a change of course in tackling climate change.

**Keywords:** Paris Agreement; 2030 Agenda; COP30; State duties of climate protection; Climate Change.

## INTRODUÇÃO

A referência à falta de ações concretas, a posturas centradas somente em interesses próprios e imediatos e à ausência de prudência no enfrentamento das mudanças climáticas não é feita por acaso na Primeira Carta do Presidente da 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (CQNUMC - COP30), Embaixador André Corrêa do Lago: “A COP30 marcará a metade da década crítica da humanidade na luta contra a mudança do clima como nosso inimigo comum. Agora é o momento de deixarmos para trás a inércia, o individualismo e a irresponsabilidade [...]”<sup>1</sup>.

Enquanto as catástrofes climáticas se avolumam, a implementação da mitigação e da adaptação é vagarosa<sup>2</sup>.

O presente artigo apresenta dados sobre o atual estágio de metas climáticas constantes na Agenda 2030 (em especial, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 13 – Ação contra a mudança global do clima), com enfoque, também, nas Contribuições Nacionalmente Determinadas (*Nationally Determined Contributions* – NDCs, na sigla em inglês), comunicadas no âmbito do Acordo de Paris, com recorte na posição do Brasil em sua última atualização. Nesse caminho, é traçado um breve panorama acerca do que foi alcançado (ou não) às vésperas do momento em que o mundo voltará sua atenção para a Amazônia, que sediará a COP30, a ser realizada em Belém do Pará.

O objetivo geral reside em cotejar este estado de coisas com as construções operadas pelo Direito no campo em análise, de modo a demonstrar sua contribuição em termos de ferramentas aptas a fundamentar um caminho de responsabilidade efetiva, sem descurar de um exame de caráter interdisciplinar, exigência no exame de temática multifatorial, que requer olhares integrados entre distintos (mas interligados) campos do conhecimento, sobretudo no âmbito socioambiental, econômico e político.

Para tanto, traça diálogo entre resultados de relatórios acerca de metas climáticas e a fundamentação da integridade do clima como direito humano e fundamental, abrangendo

---

<sup>1</sup> LAGO, André Corrêa do. **Primeira Carta do Presidente da COP30**. Mar. 2025. Disponível em: <https://cop30.br/pt-br/presidencia-da-cop30/cartas-da-presidencia/carta-da-presidencia-brasileira>. Acesso em: 11 mar. 2025.

<sup>2</sup> Alguns exemplos ilustram o cenário atual: “A Austrália experimentou seu segundo verão mais quente já registrado em 2024-25, com temperaturas 1,89°C acima da média de longo prazo, ressaltando a influência das mudanças climáticas nos padrões climáticos regionais; - Em fevereiro de 2024, a tempestade Éowyn atingiu a Irlanda com ventos recordes de 184 km/h, causando danos significativos no valor de €200 milhões e deixando 768.000 edifícios sem energia elétrica. [...] - No Brasil, as inundações de 2024 no Rio Grande do Sul foram fortemente ligadas às mudanças climáticas, que aumentaram a probabilidade de eventos extremos de chuvas. A situação foi agravada pelo fenômeno El Niño e pela falta de medidas preventivas adequadas, resultando em um dos desastres mais severos da história recente do Brasil.” STEVENS, David. Prefácio. In: MAGNONI JÚNIOR, Lourenço et. al. **Do local ao global: mudanças climáticas e gestão de risco de desastres**. São Paulo: Centro Paula Souza, 2025. Disponível em: [https://www.agbbauru.org.br/publicacoes/DLAG2025/DLAG\\_1ed-2025.pdf](https://www.agbbauru.org.br/publicacoes/DLAG2025/DLAG_1ed-2025.pdf). Acesso em: 6 maio 2025.

as bases legislativas em vigência, bem como as respostas que os tribunais, em âmbito doméstico, regional e internacional, vêm entregando nos últimos anos, e que caminham na direção de fortalecimento de deveres de proteção frente à emergência.

Na mesma linha, exploram-se as expectativas em torno do encontro mundial, indicando aportes que, provavelmente, irão subsidiar as negociações e a busca por avanço efetivo, o que passa, em grande medida, pelo aspecto econômico, um dos maiores desafios para a implementação na atualidade.

O problema de pesquisa, portanto, reside em investigar o estado da arte em termos de avanços no que é pertinente a metas climáticas, indicando o panorama a ser enfrentado na COP30 e, a partir de tal cenário, apontar caminhos potencialmente aptos ao alcance de efetividade, com enfoque especial nos campos jurídico e econômico.

A metodologia empregada caracteriza-se como analítica indutiva, lançando mão de técnicas de levantamento bibliográfico em doutrina especializada, bem como análise documental de normativas, relatórios e decisões jurisprudenciais.

Verifica-se que os principais objetivos constantes no Acordo de Paris, bem como na Agenda 2030, não têm progredido de modo satisfatório, o que revela um cenário extremamente complexo a ser enfrentado na COP30. Ao lado disso, porém, também resta constatado que existem fundamentados caminhos jurídicos direcionados às mudanças necessárias, bem como aportes socioambientais, políticos e econômicos capazes de sustentar uma mudança de rota no enfrentamento das mudanças climáticas.

## 1. ACORDO DE PARIS E AGENDA 2030: INTERSEÇÕES ENTRE A NDC DO BRASIL E O ODS 13

O enfrentamento das mudanças climáticas constitui, como consabido, ponto comum entre o Acordo de Paris<sup>3</sup> e a Agenda 2030<sup>4</sup>, em especial, em relação ao seu Objetivo 13 (embora todos os ODS estejam interligados à emergência relativa ao clima). Mesmo prestes a completarem uma década (ainda que seus embriões e antecessores tenham bem mais tempo)<sup>5</sup>, ambos os instrumentos, apesar de amplamente disseminados, ainda dão passos

---

<sup>3</sup> Tratado adotado em dezembro de 2015 pelos países signatários da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, durante a 21<sup>a</sup> Conferência das Partes (COP21), com o objetivo principal de reduzir emissões de gases de efeito estufa (GEE) e limitar o aquecimento global. No Brasil, foi promulgado pelo Decreto n. 9.073, de 05 de junho de 2027.

<sup>4</sup> Plano de ação adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2015, que estabelece 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas a serem alcançadas até 2030.

<sup>5</sup> Recorda-se, que, antecedendo os ODS, haviam sido estabelecidos os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), oito metas globais adotadas pelas Nações Unidas em 2000, com o objetivo de combater a pobreza, a fome, doenças e desigualdades até 2015. Refere-se, também, o Protocolo de

lentos frente a uma problemática extremamente veloz. O presente tópico aborda as convergências de compromissos presentes nos documentos para, posteriormente, traçar um diálogo com os contributos que o Direito tem construído acerca da temática.

Quanto ao Acordo de Paris, um dos instrumentos de vulto em termos de mitigação de gases de efeito estufa (GEEs) trata-se da chamada Contribuição Nacionalmente Determinada (*NDC*, na sigla em inglês). A previsão sobre a meta encontra-se, principalmente, no Artigo 4, que estabelece que cada Parte deverá preparar, comunicar e manter sucessivas contribuições nacionalmente determinadas que pretenda alcançar, bem como que cada contribuição nacionalmente determinada sucessiva das Partes representará uma progressão além da então vigente, refletindo a sua maior ambição possível, suas responsabilidades comuns porém diferenciadas e respectivas capacidades, tendo em conta as diferentes circunstâncias nacionais<sup>6</sup>.

Em sua última atualização, apresentada na COP29, em Baku, no Azerbaijão, em 2024, o Brasil se comprometeu a reduzir as emissões líquidas de gases de efeito estufa no país de 59% a 67% até 2035, em comparação aos níveis de 2005 — o que equivale a alcançar entre 850 milhões e 1,05 bilhão de toneladas de CO<sub>2</sub> equivalente. A meta deve ser atingida, principalmente, por meio do Plano Nacional sobre Mudança do Clima (Plano Clima), o qual se encontra em construção. Conforme a Resolução do Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima (CIM) n. 03, de 14 de setembro de 2023, o referido Plano deve conter seções sobre (a) mitigação de gases de efeito estufa (GEE), (b) adaptação à mudança do clima e (c) estratégias transversais.

Ao compulsar as 64 páginas da NDC<sup>7</sup>, verifica-se um texto no qual as expressões equidade, justiça climática e combate à pobreza marcam significativa presença, como condições imprescindíveis ao enfrentamento da emergência no Brasil. O chamamento à comunidade internacional para cooperação também é feito repetidas vezes, refletindo o momento que se vivencia, no qual sobram eventos climáticos adversos pelo mundo, e falta financiamento suficiente para a efetivação do que já se sabe, há muito, que necessita ser feito.

O teor da atual NDC brasileira dialoga de modo intenso com as pretensões constantes na Agenda 2030, a qual, logo em seu Preâmbulo, destaca a necessidade de combate à pobreza extrema, a garantia de dignidade e igualdade, a imprescindibilidade de

---

Quioto, tratado internacional adotado em 1997, com o objetivo de reduzir as emissões de gases de efeito estufa.

<sup>6</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Acordo de Paris sob a Convenção-quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.** 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-08/Acordo-de-Paris.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2024.

<sup>7</sup> BRASIL. **A NDC do Brasil.** Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/noticias/brasil-entrega-a-onu-nova-ndc-alinhada-ao-acordo-de-paris/ndc-versao-em-portugues.pdf/>. Acesso em: 17 fev. 2025

gestão sustentável dos recursos naturais e de medidas urgentes acerca da mudança do clima, com perspectiva intergeracional, bem como o compromisso de “não deixar ninguém para trás” (*LNOB – Leave No One Behind*)<sup>8</sup>. A NDC menciona 25 vezes a sigla ODS, marcando a interação entre os objetivos do Acordo de Paris e os da Agenda 2030.

Em termos de adaptação, a NDC brasileira estabelece diretrizes e objetivos, dentre os quais constam o aumento da resiliência das populações, das cidades, dos territórios e das infraestruturas frente à emergência climática; a promoção de produção sustentável e resiliente e o acesso regular da população a alimentos saudáveis e em qualidade e quantidade adequadas; a segurança hídrica; e a proteção, conservação e fortalecimento de ecossistemas e o resguardo da saúde e do bem-estar das populações respeitando os modos de vida dos povos e comunidades tradicionais.

Já no que concerne à mitigação, a NDC brasileira também apresenta vários objetivos, dentre os quais figuram, a título exemplificativo, a garantia da integridade dos biomas nacionais por meio da conservação, restauração e uso sustentável dos seus ecossistemas; o fomento à ampla adoção de modelos de produção agrícola e pecuária sustentáveis e de baixa emissão de gases de efeito estufa, garantindo a segurança alimentar de todos; a expansão da produção sustentável de biocombustíveis; a ampliação da participação das tecnologias e fontes limpas, renováveis e de baixo carbono na matriz elétrica nacional, garantindo a segurança e acessibilidade energética de todos; e o incentivo à substituição de combustíveis fósseis.

No campo da transição energética, o País afirma propor ações que viabilizarão uma segunda onda de transição, de acordo com a Política Energética Nacional (Lei n. 9.478, de 6 de agosto de 1997), e lista várias iniciativas neste sentido<sup>9</sup>.

Trata-se de temática que lateja tanto em âmbito nacional quanto internacional, em especial, considerando a decisão exarada da 28ª Conferência das Partes da CQNUMC (COP28), realizada em 2023, em Dubai, nos Emirados Árabes Unidos, na qual restou prevista “transição justa para alcançar os objetivos do Acordo de Paris delineados no Artigo 2, parágrafo primeiro, no contexto do Artigo 2, parágrafo 2”<sup>10</sup>.

Observa-se que o Brasil tem assumido compromissos com a questão climática.

---

<sup>8</sup>ONU. **Transformando Nosso Mundo:** a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2025.

<sup>9</sup> Dentre tais iniciativas, podem ser referidos os seguintes marcos legais: Programa de Energia da Amazônia (Decreto n. 11.648, de 16 de agosto de 2023); Marco Legal do Hidrogênio de Baixo Carbono (Lei n. 14.948, de 2 de agosto de 2024); Política Nacional de Transição Energética pelo Conselho Nacional de Política Energética (Resolução CNPE n. 5, de 26 de agosto de 2024); e a Lei do Combustível do Futuro (Lei n. 14.993, de 8 de outubro de 2024).

<sup>10</sup> UN Climate Change Conference. **UAE Just Transition work programme.** United Arab Emirates, 13 dez. 2023. Disponível em: <https://unfccc.int/documents/636589>. Acesso em: 27 dez 2024.

Conforme dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), o desmatamento na Amazônia teve uma queda de 30,6%, enquanto no Cerrado caiu 25,7%, sendo que esses dados representam um recorte entre agosto de 2023 e julho de 2024<sup>11</sup>. Como o desmatamento é responsável por 75% das emissões brasileiras, não se pode afirmar que o País esteja inerte; pelo contrário, várias políticas, programas e colegiados direcionados ao enfrentamento das mudanças climáticas foram retomados nos últimos anos.

Porém, não há evidências de resultados mais substanciosos. Ainda assiste-se a eventos extremos que encontram cidades sem capacidade de resiliência, o que evidencia atraso na adaptação, bem como acompanham-se iniciativas de maior exploração de petróleo, o que vai na contramão dos esforços por mitigação. Assim, não se pode permitir que se tenha, na NDC, apenas mais uma carta de boas intenções.

Pondera-se, todavia, que assim como há ações com normativa de respaldo, regulamentando sua forma de cumprimento, também se verificam objetivos sem um marco que permita aferir o implemento satisfatório, o que pode dificultar, em alguma medida, a avaliação de uma proteção que possa ser considerada suficiente. Tal lacuna, aguarda-se, deve ser preenchida por meio da conclusão do Plano Clima, o qual, além de estabelecer medidas, responsáveis e prazos, deve promover a articulação com atores imprescindíveis no alcance de resultados efetivos, dentre os quais se destaca os entes subnacionais.

Já com relação à Agenda 2030, o ODS 13 encontra-se redigido nos termos seguintes:

Objetivo 13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos (\*)

13.1 Reforçar a resiliência e a capacidade de adaptação a riscos relacionados ao clima e às catástrofes naturais em todos os países

13.2 Integrar medidas da mudança do clima nas políticas, estratégias e planejamentos nacionais

13.3 Melhorar a educação, aumentar a conscientização e a capacidade humana e institucional sobre mitigação, adaptação, redução de impacto e alerta precoce da mudança do clima

13.a Implementar o compromisso assumido pelos países desenvolvidos partes da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima [UNFCCC] para a meta de mobilizar conjuntamente US\$ 100 bilhões por ano a partir de 2020, de todas as fontes, para atender às necessidades dos países em desenvolvimento, no contexto das ações de mitigação significativas e transparência na implementação; e operacionalizar plenamente o Fundo Verde para o Clima por meio de sua capitalização o mais cedo possível

13.b Promover mecanismos para a criação de capacidades para o planejamento relacionado à mudança do clima e à gestão eficaz, nos países menos desenvolvidos, inclusive com foco em mulheres, jovens, comunidades locais e marginalizadas

---

<sup>11</sup> FÉLIX, Thiago. Desmatamento na Amazônia cai pelo segundo ano consecutivo, com redução de 30,6%. **CNN Brasil**, nov., 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/desmatamento-na-amazonia-cai-pelo-segundo-ano-consecutivo-com-reducao-de-306/>. Acesso em: 20 dez. 2024.

(\*) Reconhecendo que a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima [UNFCCC] é o fórum internacional intergovernamental primário para negociar a resposta global à mudança do clima.

Observa-se, de plano, que o ODS 13 remete à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (CQNUMC), sob a qual se deu o Acordo de Paris, adotado por 196 Partes da referida Convenção, também em 2015, sendo este último um tratado internacional juridicamente vinculativo sobre mudança do clima. E, como já exposto, é no Acordo de Paris que se encontra a previsão da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC), figura também anteriormente apresentada.

O reconhecimento de que a CQNUMC é o fórum internacional intergovernamental primário para negociar a resposta global à mudança do clima no ODS 13 trata-se de uma referência que deixa claro que as Partes da Convenção são as que estariam aptas às negociações de eventual tratado internacional que viesse a ser celebrado. Recorde-se que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável foram apresentados em setembro de 2015, e o Acordo de Paris, em dezembro do mesmo ano. Assim, quando houve a aprovação da Agenda, o Acordo se encontrava em vias de ser finalizado<sup>12</sup>.

Acerca da natureza da Agenda 2030 (se vinculante ou não), encontra-se alguma divergência na doutrina, havendo posições no sentido de que o documento também seria dotado de obrigatoriedade:

No caso da Agenda 2030, embora possa ser entendida como um típico tratado, o certo é que não comporta ratificação pelos Estados-membros, consistindo, pois, no que a doutrina chama de *soft law*. Isso não quer dizer, no entanto, que o compromisso assumido pelo Estado brasileiro não possa ser exigido juridicamente. Como refere Matusalém Gonçalves Pimenta (2018), “[...] a velocidade das transformações mundiais não comporta mais as velhas formas de negociação, como as dos tratados multilaterais, com formalidades em excesso e engessamentos que demandam um tempo que já não se tem, sobretudo quando se trata da recuperação do planeta. A *soft law* surge, então, para atender esta necessidade e não há mais como negar seu caráter cogente” [...]<sup>13</sup>.

Por outro lado, há o entendimento no sentido de que os ODS, justamente por estarem revestidos do caráter de *soft law*, não alcançam efetividade:

Embora seja necessário no âmbito do direito internacional conciliar as necessidades globais com as ações coletivas, os mecanismos de *soft law*, em temáticas de extrema

---

<sup>12</sup>ONU. **Transformando Nossa Mundo:** A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

<sup>13</sup> GONÇALVES, Giovane da Silva. A Agenda 2030 da ONU e o papel dos tribunais brasileiros na consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. **Revista da Escola Judicial do TRT4**, Porto Alegre, v. 4, n. 7-8, p. 23-53, jan./dez., 2022. p. 34-35.

---

urgência, como os objetivos da Agenda 2030, não são verdadeiramente viáveis em razão de sua efetividade e progresso<sup>14</sup>.

Independente da forma como se visualize a Agenda 2030, o fato é que, mesmo não havendo dúvidas sobre o Acordo de Paris ser um tratado juridicamente vinculante, as contribuições nacionalmente determinadas são feitas de modo voluntário pelas Partes, e não têm alcançado resultados satisfatórios, assim como o ODS 13.

Embora venha alcançando um significativo aumento de atenção para as questões climáticas, o Acordo de Paris ainda não surte os resultados para os quais foi concebido. De acordo com o *Climate Action Tracker*, projeto independente que monitora as ações climáticas governamentais e as compara com a meta globalmente acordada no Acordo de Paris, o Brasil encontra-se na classificação insuficiente (nenhum país é apontado como de acordo com as metas)<sup>15</sup>.

Já conforme o Balanço Global da Convenção do Clima das Nações Unidas (*Global Stocktake – GST*), o Acordo de Paris é deficiente em todas as áreas; “existe uma enorme lacuna de mitigação bem conhecida, visto que a trajetória atual das emissões globais não é consistente com a limitação do aumento da temperatura global a 1,5°C [...]”<sup>16</sup>.

O ODS 13, por conter objetivo similar, também, obviamente, caminha a passos lentos, como não deixam dúvidas os relatórios mais recentes, ponto que se expõe na sequência.

## 2. NOTAS SOBRE O ESTÁGIO ATUAL DO ODS 13 (AÇÃO CONTRA A MUDANÇA GLOBAL DO CLIMA)

“As maiores emissões de gases com efeito de estufa de todos os tempos revelam um fracasso global no cumprimento dos objetivos climáticos<sup>17</sup>”. A respectiva afirmativa, extraída do Relatório de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 2024, da ONU (*The Sustainable Development Goals Report 2024*), reflete o cenário atual com relação ao ODS 13.

---

<sup>14</sup> CARRASCO MEDINA, Janny; DIAS MELO AZEVEDO, Leandra. A AGENDA 2030: a construção ou cristalização de uma aspiração?. **Direito.UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília**, v. 7, n. 2, p. 21-40, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/48542>. Acesso em: 6 abr. 2025.

<sup>15</sup> Dados completos podem ser consultados em: <https://climateactiontracker.org/countries/>

<sup>16</sup> UNFCC. **Por que o Balanço Global é importante para a ação climática nesta década**. Disponível em: <https://s1nk.com/7A4zq>. Acesso em: 16 abr. 2025.

<sup>17</sup> “Highest-ever greenhouse gas emissions reveal a global failure to meet climate goals”. UNITED NATIONS. **The Sustainable Development Goals Report 2024**. Disponível em: <https://unstats.un.org/sdgs/report/2024/The-Sustainable-Development-Goals-Report-2024.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024. p. 34.

---

Embora não se desconheça muitas discussões e iniciativas em prol do enfrentamento das mudanças climáticas, são inegáveis o atraso e a dificuldade extrema de alcance de medidas dotadas de efetividade.

O Relatório pontua que o ciclo de 2025 de NDCs<sup>18</sup> “apresenta uma chance para planos de ação climática ambiciosos que impulsionem o progresso econômico e social”, mas também alerta que, mesmo com tais contribuições, o panorama segue altamente preocupante:

As atuais políticas nacionais colocam o mundo no caminho certo para um aquecimento de 3°C. NDCs reduzem esse valor para 2,5°C, enquanto todas as promessas de zero emissões colocariam o aquecimento em 2°C, embora estas promessas sejam altamente incertas<sup>19</sup>.

Embora entre os indicadores do ODS 13 se registre redução de taxas de mortalidade em catástrofes, o que denota, em alguma medida, uma melhor preparação quanto a eventos extremos, o fato é que o ODS 13, em uma visão geral, não apresenta progressos sequer moderados. Quanto à resiliência e capacidade adaptativa (13.1), bem como em relação a compromissos da CNUMC, a avaliação da ONU é de que se verifica avanço marginal e necessidade de aceleração significativa. No que é pertinente a políticas de mudanças climáticas (13.2), houve, inclusive, regressão.

Dados do Centro dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para América Latina e Caribe (CODS), constantes no Índice 2022 (divulgado em novembro de 2023), também apontam que a maioria dos ODS não teve o avanço esperado. O documento destaca que, em termos ambientais, a região segue apresentando grandes desafios, considerando sua alta vulnerabilidade às mudanças climáticas, apesar de sua baixa responsabilidade no que diz respeito a emissões, se comparada com outros países. Possui elevado potencial de adaptação e mitigação devido à sua alta riqueza de capital natural, o qual, embora tenha demonstrado certo progresso em sua conservação, ainda representa um ponto problemático que deve ser atendido de forma coerente com os contextos e as necessidades locais de cada país, e com atenção às múltiplas variáveis econômicas, sociais e políticas que o ameaçam<sup>20</sup>.

Especificamente quanto ao ODS 13, o CODS salienta que a região alcança bons

---

<sup>18</sup> “Apenas 13 países apresentaram os compromissos dentro do prazo, que terminou em 10 de fevereiro, nove meses antes da COP30. Desde então, outras cinco nações apresentaram os documentos”. In: MUSTAFA, Inez. **Novas NDCs:** como o Acordo de Paris molda o futuro do clima, mar., 2025. Disponível em: <https://cop30.br/pt-br/novas-ndcs-como-o-acordo-de-paris-molda-o-futuro-do-clima>. Acesso em: 09 abr. 2025.

<sup>19</sup> UNITED NATIONS. **The Sustainable Development Goals Report 2024.** P. 34.

<sup>20</sup> CENTRO DE LOS OBJETIVOS DE DESARROLLO SOSTENIBLE PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE. **Índice 2022 América Latina y el Caribe.** Bogotá, Colômbia. Nov. 2023. Disponível em: <https://cods.uniandes.edu.co/indice-ods/>. Acesso em: 11 set. 2024.

resultados em termos de uso de energias renováveis e emissões, mas que há insuficiente preservação de áreas naturais essenciais para a biodiversidade. Quanto à vulnerabilidade climática, destaca a baixa efetividade das negociações das Partes signatárias do Acordo de Paris:

La muy limitada voluntad política que se observa en cada nueva reunión internacional — y que de manera preocupante se ve expresada en la falta de compromiso que resulta de cada nuevo encuentro de la Conferencia de las Partes (COP), después de casi tres décadas de intentar avanzar en comprometer a los principales responsables para frenar los motores del cambio climático — nos lleva a pensar si como región estamos al vaivén de aquellos con mayor poder geopolítico o financiero<sup>21</sup>.

Seguindo no exame de dados sobre o cumprimento do ODS 13, e adentrando especificamente na realidade do Brasil, imprescindível mencionar o Relatório Nacional Voluntário 2024 (RNV)<sup>22</sup>, que aborda as iniciativas do país em relação aos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável<sup>23</sup>. Quanto ao ODS de ação contra a mudança global do clima, são analisadas as metas 13.1 (reforçar a resiliência e a capacidade de adaptação a riscos relacionados ao clima e às catástrofes naturais em todos os países), meta com evolução negativa, e 13.2 (integrar medidas da mudança do clima nas políticas, estratégias e planejamentos nacionais), também apontada como negativa.

Já o VIII Relatório Luz do Desenvolvimento Sustentável 2024, do Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030 (GT Agenda 2030), inicia destacando que, depois de quatro anos de negacionismo e desmonte, em 2023, o Brasil passou a buscar a restruturação da governança, das políticas públicas e do financiamento para o enfrentamento das mudanças climáticas, mas que o alcance do ODS 13 requer maior rapidez; “as quantidades de emissões de gases de efeito estufa (GEE), de desmatamento e de desastres seguem altíssimas e podem levar o país a um ponto de não retorno”<sup>24</sup>.

Quanto à meta 13.2<sup>25</sup>, assinala progresso insuficiente com o início da construção do Plano Clima e a retomada de ações direcionadas à proteção de biomas, cujos impactos ainda serão analisados. O Relatório destaca que ainda “não foram iniciadas políticas

---

<sup>21</sup> CENTRO DE LOS OBJETIVOS DE DESARROLLO SOSTENIBLE PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE. **Índice 2022 América Latina y el Caribe...**

<sup>22</sup> BRASIL. Presidência da República. **Relatório nacional voluntário.** 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/cnods/RNV\\_Brasil/portugues](https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/cnods/RNV_Brasil/portugues). Acesso em: 02 jan. 2025.

<sup>23</sup> O último relatório havia sido apresentado em 2017, sendo que, em 2019, Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNODS) foi extinta, e recriada por meio do Decreto n. 11.704/2023; representa, portanto, uma retomada da temática.

<sup>24</sup> GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030 (GT AGENDA 2030). **VIII Relatório Luz do Desenvolvimento Sustentável 2024.** Disponível em: [https://gtagenda2030.org.br/wp-content/uploads/2024/10/rl\\_2024\\_pt-web-completo\\_lowres.pdf](https://gtagenda2030.org.br/wp-content/uploads/2024/10/rl_2024_pt-web-completo_lowres.pdf). Acesso em: 10 abr. 2025. p. 88.

<sup>25</sup> Integrar medidas da mudança do clima nas políticas, estratégias e planejamentos nacionais.

estruturantes voltadas aos setores intensivos em emissões de GEE e não há dados disponíveis sobre as emissões brasileiras no ano de 2023”<sup>26</sup>.

Outro documento que merece referência, quando se aborda ODS, é o Marco de Cooperação das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável 2023-2027, elaborado pelo governo brasileiro e pelo Sistema das Nações Unidas no Brasil, o qual figura como principal instrumento de planejamento, implementação, monitoramento e avaliação das atividades da ONU em apoio ao Brasil, no que se refere à implementação da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável<sup>27</sup>.

Em seu Eixo 3 (meio ambiente e mudança do clima para o desenvolvimento sustentável), são propostos dois resultados a serem alcançados. O chamado Resultado 1 estima que o Brasil, até 2027, terá avançado na conservação e na restauração ambientais, na redução da poluição, e na produção, consumo e descarte sustentáveis, ancorado em conhecimento, tecnologia, capacitação, investimento e financiamento, com valorização dos saberes regional e local e promoção da soberania, da segurança alimentar e nutricional, sanitária, hídrica, de saneamento básico e energética, no contexto do desenvolvimento sustentável a partir da perspectiva de geração, gênero, raça e etnia.

O Resultado 2, por sua vez, consiste em chegar em 2027 com avanços na implementação de ações de mitigação da mudança do clima e adaptação aos seus efeitos, redução do desmatamento, de riscos de desastres, considerando os grupos em situação de vulnerabilidade, a partir das mesmas perspectivas citadas no Resultado 1, proteção dos territórios dos povos indígenas, dos povos e comunidades tradicionais, com vistas a promover uma economia resiliente e descarbonizada, com atenção aos marcos legais e regulatórios nacionais e com alinhamento aos compromissos internacionais.

O Relatório Anual 2024, das Nações Unidas Brasil<sup>28</sup>, informa que, quanto ao Resultado 1, US\$ 15,6 milhões foram executados, tendo maior implementação o produto 3.1.1 (políticas de restauração, conservação da biodiversidade e uso sustentável dos ecossistemas). Já quanto ao Resultado 2, a execução foi de US\$ 8,3 milhões, figurando com maior implementação o produto 3.2.3 (capacidades fortalecidas de instituições e comunidades expostas a riscos de impactos de mudança do clima).

O Relatório aponta como desafios significativos para o desenvolvimento

---

<sup>26</sup> GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030 (GT AGENDA 2030). **VIII Relatório Luz do Desenvolvimento Sustentável 2024...** p. 91-92.

<sup>27</sup> NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Marco de Cooperação das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável 2023-2027.** Disponível em: [https://brasil.un.org/sites/default/files/2024-07/ONUBrasil\\_MarcoCooperacao\\_2023\\_2027.pdf](https://brasil.un.org/sites/default/files/2024-07/ONUBrasil_MarcoCooperacao_2023_2027.pdf). Acesso em: 14 dez. 2024.

<sup>28</sup> NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Relatório Anual 2024.** Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2025-04/RelatorioAnualONUBrasil2024.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2025.

ambiental no país, com impacto no meio ambiente e na qualidade de vida da população, o crescimento desordenado das cidades, a fragilidade do planejamento urbano, as deficiências no monitoramento ambiental e as profundas desigualdades regionais.

Como é possível verificar, o ODS 13 não vem alcançando efetivo progresso. Mesmo com discussões e ajustes multilaterais de vulto, ainda carece de implementação, o que passa, em grande medida, pela dificuldade de incorporação acerca da necessidade de mudança em modelos de produção; a resistência possui no aspecto econômico um componente que tem sido determinante, e que arrasta consigo graves implicações socioambientais.

É neste panorama que o Brasil se prepara para sediar a COP30. Haverá estratégia para equilibrar este jogo, do qual depende a habitabilidade? A resposta pode encontrar no Direito alguns subsídios, ponto que se passa a explorar.

### 3. METAS CLIMÁTICAS E OS CONTRIBUTOS DO DIREITO

Inicialmente, vale frisar que os objetivos relativos à adaptação, constantes na NDC, anteriormente apresentados (subtítulo 1), guardam consonância com posições que vêm sendo construídas tanto pela doutrina jurídica quanto pela jurisprudência que se debruça sobre casos nos quais as agressões ao meio ambiente (e ao clima) já produziram danos de várias matizes, ou estão na iminência de gerá-los. Nessa direção, Ayala e Prado alertam que um cenário de risco para a existência humana, causado pelas alterações climáticas globais, requer compromissos reforçados<sup>29</sup>, o que parece ser buscado por meio de uma meta mais ambiciosa constante na NDC atual.

Especificamente no aspecto jurisprudencial, pode-se citar como exemplo a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Por ocasião do julgamento do *Caso Habitantes de La Oroya vs. Perú* (decisão exarada em novembro de 2023)<sup>30</sup>, a CIDH destacou a obrigação do Estado em impedir que empresas públicas e privadas gerem danos, com respaldo nos

---

<sup>29</sup> “Cada indivíduo e os Estados, de modo geral, devem verificar antecipadamente os impactos que suas ações podem causar e uma escala global em um futuro próximo ou até para as futuras gerações.” PRADO, Gabriella Boger; AYALA, Patryck de Araújo. Direitos ambientais ou direitos humanos? A proteção constitucional da vida em um Direito das Mudanças Climáticas. In: AYALA, Patrick de Araújo (org.) **O Direito das Mudanças Climáticas: normatividade e princípios para a justiça ecológica no direito nacional e internacional**. Curitiba: Editora CRV, 2020, p. 99-126. p. 113.

<sup>30</sup> Em termos fáticos, a demanda versou sobre um complexo metalúrgico em funcionamento desde 1922 (Complejo Metalúrgico de La Oroya – CMLO), com algumas interrupções, sendo em alguns períodos gerido de modo público e, em outros, pela iniciativa privada. Restou comprovada a contaminação do solo, do ar e da água em La Oroya, bem como demonstrado que a contaminação ambiental produziu a presença de chumbo no sangue da população, com níveis três vezes superiores ao limite estabelecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>31</sup>. Reconheceu, ainda, a transcendência da obrigação internacional de proteção do meio ambiente contra atos que causem danos graves, extensos, duradouros e irreversíveis ao meio ambiente em um cenário de crise climática que atenta contra a sobrevivência das espécies. De igual sorte, destacou que a proteção do meio ambiente, e do clima, deve ser considerada como *jus cogens* por parte da comunidade internacional, levando em conta tanto o interesse das gerações presentes quanto das futuras<sup>32</sup>.

A Corte reforçou as facetas ecológica, econômica e social como formadoras do tripé de desenvolvimento sustentável que constitui obrigação do Estado e destacou que os danos ao meio ambiente (que são também danos à integridade do sistema climático) prejudicam os projetos de vida dos atingidos<sup>33</sup>. O texto da NDC, ao elencar questões como acesso regular da população à alimentos saudáveis, segurança hídrica, saúde, bem-estar, desenvolvimento socioeconômico e redução das desigualdades, confere atenção a pautas de justiça climática<sup>34</sup>, na mesma linha delineada pela CIDH.

A mitigação, tal como prevista na NDC, também aparece alinhada com posicionamentos contemporâneos acerca dos deveres que possuem os países em normatizar com transparência as metas a serem alcançadas. Nesse ponto, assinala-se que, em 2024, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) considerou que a Suíça fracassou em implementar um quadro regulamentar robusto destinado a cumprir suas metas de redução de emissões, violando seus deveres de proteção à saúde, ao bem-estar e à qualidade de vida

---

<sup>31</sup> "Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos. 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. [...] Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades". ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** San José, Costa Rica, nov., 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 10 nov. 2024.

<sup>32</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Habitantes de La Oroya vs Perú.** Nov. 2023. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_511\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_511_esp.pdf). Acesso em: 30 nov. 2024.

<sup>33</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Habitantes de La Oroya vs Peru...**

<sup>34</sup> Importante consignar que "a justiça climática surge como um conceito/movimento que envolve a equidade e a responsabilidade na abordagem das mudanças climáticas, levando em consideração os impactos desproporcionais que essas mudanças têm em diferentes grupos de pessoas e regiões". ALBUQUERQUE, Letícia; APARICIO, Adriana Biller; FAGUNDEZ, Gabrielle Tabares. Emergência Climática e Direitos Humanos: análise do caso Verein Klimaseniorinnen Schweiz And Others V. Switzerland. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 1, 2024. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/10516>. Acesso em: 14 fev. 2025.

---

dos cidadãos (Caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz e outros v. Suíça*)<sup>35</sup>. Na visão de Wedy e Iglesias, omissões como a retratada “realçam um dos vetores do princípio da proporcionalidade, que veda a proteção insuficiente dos direitos, e violam também a Convenção Europeia dos Direitos Humanos”<sup>36</sup>.

Em âmbito doméstico, vale pontuar que o Supremo Tribunal Federal (STF), na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 708 (Caso Fundo Clima), realçou que deveres estatais de proteção climática não se coadunam com discricionariedade administrativa que possibilite políticas ou programas que ignorem tais deveres, que derivam do texto constitucional<sup>37</sup>. O STF também reforçou o posicionamento de que tratados sobre a questão climática são considerados tratados de direitos humanos, possuindo *status supralegal*<sup>38</sup>. Deve-se considerar, ainda, justamente como decorrência da posição supra, o controle de convencionalidade, que vincula decisões judiciais à observância do conteúdo de tratados internacionais.

Também se considera relevante apontar que os objetivos indicados no texto da NDC, tanto os de adaptação quanto os de mitigação, coadunam-se com direitos fundamentais inscritos na Constituição Federal de 1988 (CF/88). Sem integridade do sistema climático, projetos de vida (expressão mencionada pela CIDH na decisão do *Caso Habitantes de La Oroya vs. Perú*) restam prejudicados, considerando que saúde, moradia, educação, alimentação (art. 6º, CF/88)<sup>39</sup> e uma série de direitos sociais são fortemente impactados, por exemplo, em ondas de calor ou frio extremo, tempestades, inundações, queimadas e outros eventos experimentados com frequência cada vez maior em função das mudanças climáticas<sup>40</sup>.

---

<sup>35</sup> EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Verein Klimaseniorinnen Schweiz and Others v. Switzerland.** Estrasburgo, 9 de abril de 2024. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng/{%22itemid%22:\[%22001-233206%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng/{%22itemid%22:[%22001-233206%22]}). Acesso em: 12 nov. 2024.

<sup>36</sup> WEDY, Gabriel; IGLECIAS, Patrícia. Litigância climática: Suíça e a violação dos direitos humanos. **Consultor Jurídico**, abr. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-27/litigancia-climatica-suica-e-a-violacao-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 25 nov. 2024.

<sup>37</sup> FACHIN, Edson. Voto-Vogal na ADPF 708, jul., 2022, p. 9. Dados constantes no Acórdão disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353796271&ext=.pdf>

<sup>38</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. O direito fundamental ao clima limpo, saudável e seguro e os deveres estatais de proteção climática à luz da Constituição Federal de 1988. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**. São Paulo, ano 24, n. 65, jan./mar., 2023, p. 44.

<sup>39</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1988.

<sup>40</sup> Alguns exemplos de como os eventos impactam bens jusfundamentais: “Duzentos e cinquenta milhões. Este é o número de crianças e adolescentes que tiveram seus estudos interrompidos, em 2024, por causa dos eventos climáticos. A informação, de um relatório recente da Unicef, também destaca que eventos climáticos no Brasil afetaram os estudos de 1,17 milhão de meninas e meninos no ano passado”. PUPPO, Andrea. **A prancheta do professor**. Central da COP, 24 fev. 2025. Disponível em: <https://centraldacop.oc.eco.br/a-prancheta-do-professor/>. Acesso em: 25 fev. 2025. “Cerca de 70% dos trabalhadores no mundo estão expostos a riscos de saúde relacionados às mudanças climáticas, de acordo com um relatório divulgado na segunda-feira (22) pela OIT (Organização Internacional do Trabalho), agência da ONU (Organização das Nações Unidas) [...].” MARACCINI, Gabriela. Mudanças climáticas causam riscos à saúde de 70% dos trabalhadores, diz ONU. **CNN Brasil**, abr. 2024. Disponível

Não é demais recordar que a Constituição Federal de 1988 reconhece que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se trata de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*). De igual sorte, é na própria Carta que constam obrigações do Poder Público para assegurar a efetividade desse direito.

Da mesma forma, a integridade do sistema climático trata-se de direito fundamental. Assim, as políticas públicas previstas na NDC não se revestem da roupagem de escolhas que podem ou não ser cumpridas. Mesmo que, no âmbito do Acordo de Paris, as contribuições sejam apresentadas voluntariamente, o direito internacional marca a obrigatoriedade de ação no campo climático. No Brasil, tais deveres, além de estarem assentados na CF/88, constam na legislação infraconstitucional, com destaque (mas não exclusividade, por certo) para a Lei n. 12.187/2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima) e para a Lei n. 14.904/2024 (Diretrizes para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima).

A menção a deveres requer que se apresente, ainda que de forma breve, o papel da figura dos deveres de proteção, que integram a perspectiva objetiva dos direitos fundamentais, e significam que, ao Estado, “não basta não interferir no gozo das liberdades; pode ser necessário atuar para criar a segurança em que venham a ser exercidas”<sup>41</sup>.

Por força dos deveres de proteção, aos órgãos estatais incumbe assegurar níveis eficientes de proteção para os diversos bens fundamentais, o que implica não apenas a vedação de omissões, mas também a proibição de uma proteção manifestamente insuficiente, tudo sujeito a controle por parte dos órgãos estatais, inclusive por parte do Poder Judiciário.<sup>42</sup>

No campo ambiental e climático, os deveres de proteção de direitos fundamentais podem assumir várias roupagens, como destacam Sarlet, Wedy e Fensterseifer:

[...] incumbe ao Estado, por exemplo, tutelar os direitos fundamentais por meio de **normas de direito penal**, de **normas de responsabilidade civil**, de **normas de processo civil**, além de **atos administrativos e ações fáticas**. Incumbe-se ao Estado, portanto, a

---

em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/mudancas-climaticas-causam-riscos-a-saude-de-70-dos-trabalhadores-diz-onu/>. Acesso em: 24 nov. 2024.

<sup>41</sup> MIRANDA, Jorge. **Direitos fundamentais**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2017.

<sup>42</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Teoria da Constituição e do Direito Constitucional. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 351.

cogente adoção de **políticas públicas** para a tutela e promoção de direitos fundamentais.<sup>43</sup>

A abordagem da figura dos deveres de proteção climática é feita considerando que as políticas públicas voltadas ao enfrentamento da emergência (a NDC cita várias, muitas em andamento) carregam as características de tais deveres, cujo cumprimento não pode ser negligenciado, como ocorreu, por exemplo, no mencionado Caso Fundo Clima (ADPF 708), no qual recursos de monta deixaram de ser destinados nos anos de 2019 e 2020. Levar a sério os deveres de proteção constitui um imperativo, sobretudo considerando o aspecto preventivo que os marca. Nessa linha, o autor luso Jorge Pereira da Silva assinala a ligação obrigatória entre o instituto dos deveres de proteção e princípios caríssimos às questões ambientais e climáticas, quais sejam, os da prevenção e da precaução, que se encontram conectados “aos deveres estaduais de proteção jusfundamental como lapas a uma rocha<sup>44</sup>.

Logo, os compromissos assumidos na NDC brasileira podem ser lidos como deveres de proteção climáticos, eis que direcionados a possibilitar o gozo do direito à integridade do clima, tendo sua justiciabilidade passível de ser analisada tanto em caráter preventivo quanto sucessivo<sup>45</sup>. Tais deveres impõem-se ao Executivo, ao Legislativo e ao Judiciário (assim como aos entes privados). Sobre essa questão, vale recordar que, no julgamento conjunto das ADPFs 743, 746 e 857, o Ministro Edson Fachin, em seu voto-vogal, mencionou “violação generalizada aos deveres de proteção”<sup>46</sup>, fazendo alusão, justamente, às políticas públicas referentes ao combate a incêndios e queimadas que não estavam cumprindo seu papel de maneira suficiente e gerando, inclusive, retrocessos. Da mesma forma, a NDC prevê uma série de políticas e programas destinados à integridade do sistema climático, os quais, uma vez não concretizados (ou executados de maneira insuficiente), configuram desrespeito a deveres de proteção, desafiando um olhar atento por parte da sociedade e de todos os que possuem dever de exigir seu cumprimento.

Reitera-se que o STF, no julgamento da ADPF 708 (Fundo Clima), reforçou o

---

<sup>43</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; WEDY, Gabriel; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Climático**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 160, grifos constantes no original.

<sup>44</sup> SILVA, Jorge Pereira da. **Deveres do Estado de proteção de direitos fundamentais**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015. p. 186.

<sup>45</sup> Na lição de Jorge Pereira da Silva, quanto ao Estado-julgador, no que respeita ao Tribunal Constitucional, o controle da observância pelo legislador dos respectivos deveres de proteção pode assumir contornos preventivos ou sucessivos. A mencionada fiscalização preventiva aprecia normas revogatórias ou derrogatórias de regimes que protegem direitos fundamentais, em homenagem ao princípio da proibição da proteção insuficiente. O formato sucessivo, por sua vez, assenta-se no caráter alargado da norma, verificando omissão legislativa que importe normas implícitas ou interpretações que não estabelecem uma disciplina que seria obrigatória, ou mesmo dela excluam categorias de pessoas ou situações jurídicas. SILVA, Jorge Pereira da. **Deveres do Estado de proteção de direitos fundamentais...** p. 705-706.

<sup>46</sup> O inteiro teor do acórdão pode ser acessado em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6007933>.

entendimento acerca da vinculação do Estado brasileiro com os tratados internacionais, e o reconhecimento de que tais compromissos, na esfera ambiental, representam tratados de direitos humanos, de que são exemplos, na questão climática, os já mencionados Convenção-Quadro sobre Mudanças Climáticas (CQNUMC - 1992) e Acordo de Paris (2015). Tais ajustes “foram reconhecidos expressamente como ‘espécie’ do ‘gênero’ tratados internacionais de direitos humanos e, portanto, tiveram seu *status* normativo supraregal chancelado pela Corte<sup>47</sup>.

#### 4. O NOVO CICLO DE NDCS E A EXPECTATIVA PRÉ-COP30

Na antessala da COP30, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) apresentam estudo que defende que a maior ambição climática representa oportunidade de crescimento econômico.

Trata-se do relatório intitulado “Investir no Clima para Crescimento e Desenvolvimento: O Caso das NDCs Reforçadas” (2025), cujos dados preliminares foram apresentados durante o 16º Diálogo Climático de Petersberg, em Berlim, Alemanha. O estudo foi realizado com o apoio do Ministério Federal das Relações Exteriores da Alemanha, e visa a ajudar os países a elaborar e implementar NDCs que atraiam investimentos e coloquem as pessoas no centro da ação climática<sup>48</sup>.

Nas mensagens principais tornadas públicas (o relatório integral ainda não foi divulgado), há análises que podem incentivar a adoção de uma maior ambição, com repercussões econômicas positivas em médio e longo prazo<sup>49</sup>.

A síntese principia afirmando que os países se encontram em um ponto de inflexão no enfrentamento das mudanças climáticas, considerando que, na atualidade, 87% da

---

<sup>47</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. O direito fundamental ao clima limpo, saudável e seguro e os deveres estatais de proteção climática à luz da Constituição Federal de 1988... p. 44. “O STF, é importante assinalar, já possuía precedente nesse sentido desde 2017. A ministra Rosa Weber, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.066, em decisão sobre a constitucionalidade de legislação que proibiu o uso de amianto, atribuiu o status de supraregalidade à Convenção da Basílica sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito (1989), equiparando-a aos tratados internacionais de direitos humanos”. SARLET, Ingo Wolfgang; WEDY, Gabriel Tedesco; FENSTERSEIFER, Tiago. A equiparação dos tratados ambientais aos tratados de direitos humanos. **Consultor Jurídico**, jul. 2022. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2022-jul-15/direitos-fundamentais-equiparacao-tratados-ambientais-aos-direitos-humanos/#\\_ftn4](https://www.conjur.com.br/2022-jul-15/direitos-fundamentais-equiparacao-tratados-ambientais-aos-direitos-humanos/#_ftn4). Acesso em: 13 nov. 2024.

<sup>48</sup> OECD. **New NDCs to deliver climate ambition and action for growth**. Disponível em: [https://www.oecd.org/en/about/projects/new-ndcs-to-deliver-climate-ambition-and-action-for-growth.html?utm\\_term=pac&utm\\_medium=social&utm\\_content=1-CorporatePriorityContent%2C2-ClimateAction%2C3-ENV&utm\\_source=linkedin](https://www.oecd.org/en/about/projects/new-ndcs-to-deliver-climate-ambition-and-action-for-growth.html?utm_term=pac&utm_medium=social&utm_content=1-CorporatePriorityContent%2C2-ClimateAction%2C3-ENV&utm_source=linkedin). Acesso em: 25 abr. 2025. tradução livre.

<sup>49</sup> OECD-UNDP. **Investing in Climate for Growth and Development: the case for enhanced NDCs**. Disponível em: <https://l1nq.com/qDFCM>. Acesso em: 25. abr. 2025. tradução livre.

---

economia global é coberta por metas de emissões líquidas zero, com governos, regiões, cidades e empresas adotando políticas de mitigação. Os mercados de energia limpa têm atraído o dobro de investimentos em combustíveis fósseis, e a economia mundial tem dissociado as emissões do crescimento, sendo que, de 2015 a 2022, o PIB global cresceu 22%, enquanto as emissões, 7%, com mais de 40 países aumentando o PIB e reduzindo as emissões. Porém, tal esforço não acompanha o aumento dos riscos. Em termos globais, as concentrações de gases de efeito estufa e os efeitos associados continuam a crescer.

Entre as principais conclusões, consta a de que políticas climáticas bem elaboradas podem gerar um crescimento econômico mais sólido do que os caminhos tradicionais. Dentre os argumentos, figuram os seguintes:

- Em um cenário de NDCs Aprimoradas, alinhado ao Acordo de Paris, o PIB global em 2040 seria 0,2% maior do que no Cenário de Políticas Atuais [...]. Isso corresponde ao PIB atual da Suécia.
- Uma economia de baixo carbono é uma economia mais eficiente. Hoje, o mundo emite 0,34 kg de CO<sub>2</sub> - equivalente por dólar de produção econômica. Em um cenário de NDCs Aprimoradas, a intensidade das emissões cairia em mais da metade, para 0,14 kg até 2040.
- Investir em energia limpa e eficiência energética aumenta a produtividade e a inovação, equilibrando o impacto econômico das restrições políticas sobre preços e consumo. Reinvestir as receitas de carbono pode impulsionar ainda mais o PIB, garantindo uma transição justa e o apoio público às políticas climáticas.
- A incerteza política enfraquece o investimento e desacelera o crescimento. Políticas pouco claras correm o risco de atrasar investimentos privados e reduzir o PIB em 0,75% já em 2030. As NDCs proporcionam certeza política, dando aos mercados a confiança para mobilizar recursos em direção ao crescimento sustentável.<sup>50</sup>

O relatório parcial também aponta que o argumento econômico para ambição climática se torna ainda mais forte a longo prazo, especialmente considerando os danos climáticos evitados, o que poderia afastar perdas econômicas e aumentar o PIB global em até 3% até 2050 e até 13% até 2100.

Assinala, ainda, que os benefícios de longo alcance vão além do PIB, abrangendo melhorias em saúde (em 2019, a queima de combustíveis fósseis contribuiu para 4,2 milhões de mortes prematuras por poluição do ar externo, com 89% dessas mortes ocorrendo em países de renda baixa e média), segurança energética e acesso, e redução da pobreza. A integração de políticas climáticas e promoção do desenvolvimento das NDCs poderia auxiliar uma em cada cinco pessoas em extrema pobreza a sair dessa condição até 2050.

As conclusões caminham em sentido similar ao entendimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a qual, por meio da sua Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA) divulgou, recentemente, relatório

---

<sup>50</sup> OECD-UNDP. **Investing in Climate for Growth and Development:** the case for enhanced NDCs. p. 2.

---

acerca das inundações ocorridas entre abril e maio de 2024 no Estado do Rio Grande do Sul, uma das maiores tragédias socioambientais da história recente do Brasil, que atingiu mais de 2,3 milhões de pessoas<sup>51</sup>.

Na análise da OCDE e do PNUD, colocar as pessoas no centro das estratégias climáticas se faz essencial para garantir uma transição justa e equitativa e para conquistar apoio público.

Embora os benefícios sociais líquidos das NDCs aprimoradas sejam claros, algumas comunidades e setores precisarão de apoio para navegar pela transição. [...] Lidar com os impactos negativos investindo em requalificação, diversificação econômica e políticas de transição justa é uma oportunidade para os governos construírem comunidades mais resilientes.<sup>52</sup>

Ao final da síntese, são apresentadas cinco abordagens estratégicas prioritárias para uma implementação eficaz das NDCs, quais sejam:

1. Desenvolver apropriação política de alto nível. O envolvimento do centro dos governos, juntamente com os principais ministérios e departamentos, pode garantir o mandato, os recursos e a adesão necessários para uma implementação eficaz e gerar responsabilidade pela execução das NDCs em todo o governo. Os Ministérios das Finanças desempenham um papel central na incorporação de metas climáticas no planejamento nacional e setorial, nas políticas fiscais e nos processos orçamentários.
2. Alinhar as NDCs com as prioridades nacionais de desenvolvimento para obter o máximo impacto. [...]
3. Envolver o setor privado na concepção e implementação das NDCs para desbloquear oportunidades de investimento. [...]
4. Fortalecer as instituições financeiras e de desenvolvimento internacionais e nacionais. Os governos devem equipar essas instituições com as ferramentas, incentivos e expertise para financiar a implementação das NDCs. [...]
5. Colocar as partes interessadas afetadas no centro das estratégias climáticas. O engajamento precoce e inclusivo das partes interessadas é crucial para compreender e abordar os efeitos distributivos da transição. [...]<sup>53</sup>

---

<sup>51</sup> 202. O impacto das enchentes no Rio Grande do Sul em 2024 expõe a urgência de fortalecer políticas públicas baseadas na prevenção, adaptação e resposta eficaz aos desastres climáticos, garantindo que essas medidas sejam estruturadas a partir de uma abordagem de direitos humanos e justiça socioambiental. As evidências coletadas demonstram que a vulnerabilidade climática não se limita apenas às populações historicamente marginalizadas, pois também afeta novos grupos sociais, e requer um planejamento mais abrangente e inclusivo. INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. **Impactos das enchentes no Rio Grande do Sul:** Observações e recomendações para a garantia dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais / Adotado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 31 de março de 2025 / Relatoria Especial sobre direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Disponível em: [https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/2025/INFORME\\_REDESCA\\_BRASIL\\_PT.pdf](https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/2025/INFORME_REDESCA_BRASIL_PT.pdf). Acesso em: 01 mai. 2025.

<sup>52</sup> OECD-UNDP. **Investing in Climate for Growth and Development:** the case for enhanced NDCs, p. 3.

<sup>53</sup> OECD-UNDP. **Investing in Climate for Growth and Development:** the case for enhanced NDCs, p. 4-5.

---

Mesmo reconhecendo que a implementação concreta de medidas de mitigação, adaptação e resiliência exige investimentos significativos, adiar o inadiável custa bem mais “caro”. Para além das perdas de vidas e da agressão a direitos humanos e fundamentais, bens jusfundamentais prioritários, os prejuízos econômicos advindos da inércia ou da ação insuficiente são imensos, como demonstrou a catástrofe recente no Estado do Rio Grande do Sul, conforme dados do Relatório da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

Levantamento da Confederação Nacional de Municípios (CNM, 2024) estimou, em agosto de 2024, um impacto econômico de R\$ 13,3 bilhões. O setor privado foi o mais atingido, com perdas de R\$ 6 bilhões, sendo R\$ 4,9 bilhões na agricultura, R\$ 514,8 milhões na pecuária, R\$ 293 milhões na indústria e R\$ 143,4 milhões no comércio local. No setor habitacional, os prejuízos chegaram a R\$ 4,7 bilhões, afetando 113,6 mil residências. O setor público contabilizou R\$ 2,6 bilhões em danos, incluindo infraestrutura, transportes e energia.<sup>54</sup>

Indubitável, portanto, a magnitude dos danos, que se mostram associados a perdas irreversíveis, considerando as mortes e o desmonte de projetos de vida gerados pelos eventos climáticos extremos (e não só por eles, considerando toda a sorte de implicações negativas que as mudanças climáticas e a inação impõem). Seja pelo ângulo que for, os desastres ensinam, de forma dolorosa e desigual, que não há mais tempo para discursos que ficam adstritos a documentos e salas de conferência.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou apresentar dados acerca de metas climáticas, em especial, considerando a Agenda 2030 e o Acordo de Paris, de modo a expor um panorama, ainda que bastante limitado, sobre o estado da arte em termos de medidas de enfrentamento da emergência relativa ao clima, na antessala da COP30, a ser realizada no Brasil, em Belém do Pará.

Foi possível extrair dos dados colacionados um avanço ainda tímido em termos de implementação. Apesar do aumento da disseminação do conhecimento acerca da problemática, e das discussões, planejamentos e iniciativas locais, regionais, nacionais e multilaterais, a mitigação, a adaptação e a resiliência permanecem distantes das projeções de evolução traçadas; os eventos extremos, por outro lado, chegaram antes do previsto e em intensidade alarmante.

O Direito tem construído contribuições significativas no desenvolvimento de aportes direcionados a salvaguardar o direito humano e fundamental à integridade do sistema

---

<sup>54</sup> AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (BRASIL). **As enchentes no Rio Grande do Sul: lições, desafios e caminhos para um futuro resiliente.** Brasília: ANA, 2025, p. 8-9.

climático, o que se observa por meio de inovações legislativas e de doutrina que dialoga com os vários campos envolvidos na temática, inegavelmente multisectorial, e se reflete nas decisões dos tribunais, tanto em âmbito nacional, quanto nas esferas regional e internacional.

Ninguém desconhece que o cenário geopolítico, em especial, com a retirada dos Estados Unidos do Acordo de Paris, encontra-se nebuloso. Por outro lado, a China, maior emissor mundial de gases de efeito estufa, sinaliza reforço do compromisso com suas responsabilidades em termos climáticos. A COP30 se avizinha em meio a este tabuleiro complexo. Meios para atingir os objetivos do Acordo de Paris existem, como mencionado<sup>55</sup>, mas se a mudança virá por escolha ou por catástrofe, como referido pelo Presidente da Conferência, Embaixador André Lago, ainda se trata de uma incógnita global (em partes, pois as catástrofes já chegaram).

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

**AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (BRASIL). As enchentes no Rio Grande do Sul: lições, desafios e caminhos para um futuro resiliente.** Brasília: ANA, 2025.

ALBUQUERQUE, Letícia; APARICIO, Adriana Biller; FAGUNDEZ, Gabrielle Tabares. Emergência climática e Direitos Humanos: análise do caso verein klimaseniorinnen Schweiz and others v. Switzerland. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 1, 2024. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/10516>. Acesso em: 14 fev. 2025.

BRASIL. **A NDC do Brasil.** Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/noticias/brasil-entrega-a-onu-nova-ndc-alinhada-ao-acordo-de-paris/ndc-versao-em-portugues.pdf/>. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1988.

---

<sup>55</sup> Várias pesquisas têm destacado o viés econômico positivo de práticas que contribuem para o enfrentamento das mudanças climáticas. "A economia verde pode gerar uma oportunidade significativa ao PIB brasileiro e movimentar US\$ 11 trilhões até 2040. É o que revela um novo estudo divulgado na terça-feira (29) pelo Boston Consulting Group (BCG), baseado em dados da Agência Internacional de Energia (IEA), e que destaca principalmente o crescimento nas áreas de minerais críticos cruciais para a expansão de energias renováveis e tecnologias, materiais e outros serviços sustentáveis." SCHUCK, Sofia. Economia verde pode alavancar US\$ 11 trilhões até 2040, revela BCG. **Portal Exame**, 30 abr. 2025. Disponível em: <https://exame.com/esg/economia-verde-pode-alavancar-us-11-trilhoes-ate-2040-revela-bcg/>. Acesso em: 30 abr. 2025. Ainda em 2007, já havia conclusão de que "os benefícios de uma ação firme e antecipada superam em muito os custos econômicos da inação." THE LONDON SCHOOL OF ECONOMICS AND POLITICAL SCIENCE; GRANTHAM RESEARCH INSTITUTE ON CLIMATE CHANGE AND THE ENVIRONMENT. **What is the Stern Review?** Fev. 2023. Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/granthamstitute/explainers/what-is-the-stern-review/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Relatório Nacional Voluntário**. 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/cnods/RNV\\_Brasil/portugues](https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/cnods/RNV_Brasil/portugues). Acesso em: 2 jan. 2025.

CARRASCO MEDINA, Janny; DIAS MELO AZEVEDO, Leandra. A AGENDA 2030: a construção ou cristalização de uma aspiração? **Direito.UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília**, v. 7, n. 2, p. 21-40, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadeldireitounb/article/view/48542>. Acesso em: 6 abr. 2025.

CENTRO DE LOS OBJETIVOS DE DESARROLLO SOSTENIBLE PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE. **Índice 2022 América Latina y el Caribe**. Bogotá, Colômbia, novembro de 2023. Disponível em: <https://cods.uniandes.edu.co/indice-ods/>. Acesso em: 11 set. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Habitantes de La Oroya vs Perú**. Nov. 2023. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_511\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_511_esp.pdf). Acesso em: 30 nov. 2024.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Verein Klimaseniorinnen Schweiz and Others v. Switzerland**. Estrasburgo, 9 de abril de 2024. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22itemid%22:\[%22001-233206%22\]](https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22itemid%22:[%22001-233206%22]). Acesso em: 12 nov. 2024.

FÉLIX, Thiago. Desmatamento na Amazônia cai pelo segundo ano consecutivo, com redução de 30,6%. **CNN Brasil**, nov., 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/desmatamento-na-amazonia-cai-pelo-segundo-ano-consecutivo-com-reducao-de-306/>. Acesso em: 20 dez. 2024.

GONÇALVES, Giovane da Silva. A Agenda 2030 da ONU e o papel dos tribunais brasileiros na consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. **Revista da Escola Judicial do TRT4**, Porto Alegre, v. 4, n. 7-8, p. 23-53, jan./dez., 2022.

GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030 (GT AGENDA 2030). **VIII Relatório Luz do Desenvolvimento Sustentável 2024**. Disponível em: [https://gtagenda2030.org.br/wp-content/uploads/2024/10/rl\\_2024\\_pt-web-completo\\_lowres.pdf](https://gtagenda2030.org.br/wp-content/uploads/2024/10/rl_2024_pt-web-completo_lowres.pdf). Acesso em: 10 abr. 2025.

INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. **Impactos das enchentes no Rio Grande do Sul: Observações e recomendações para a garantia dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais / Adotado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 31 de março de 2025 / Relatoria Especial sobre direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais**. Disponível em: [https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/2025/INFORME\\_REDESCA\\_BRASIL\\_PT.pdf](https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/2025/INFORME_REDESCA_BRASIL_PT.pdf). Acesso em: 01 mai. 2025.

LAGO, André Corrêa do. **Primeira Carta do Presidente da COP30**. Mar. 2025. Disponível em: <https://cop30.br/pt-br/presidencia-da-cop30/cartas-da-presidencia/carta-da-presidencia-brasileira>. Acesso em: 11 mar. 2025.

STEVENS, David. Prefácio. In: MAGNONI JÚNIOR, Lourenço *et. al.* **Do local ao global: mudanças climáticas e gestão de risco de desastres.** São Paulo: Centro Paula Souza, 2025. Disponível em: [https://www.agbbauru.org.br/publicacoes/DLAG2025/DLAG\\_1ed-2025.pdf](https://www.agbbauru.org.br/publicacoes/DLAG2025/DLAG_1ed-2025.pdf). Acesso em: 6 maio 2025.

MARACCINI, Gabriela. Mudanças climáticas causam riscos à saúde de 70% dos trabalhadores, diz ONU. **CNN Brasil**, abr. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/mudancas-climaticas-causam-riscos-a-saude-de-70-dos-trabalhadores-diz-onu/>. Acesso em: 24 nov. 2024.

MIRANDA, Jorge. **Direitos fundamentais.** 2. ed. Coimbra: Almedina, 2017.

MUSTAFA, Inez. **Novas NDCs: como o Acordo de Paris molda o futuro do clima.** Mar. 2025. Disponível em: <https://cop30.br/pt-br/novas-ndcs-como-o-acordo-de-paris-molda-o-futuro-do-clima>. Acesso em: 9 abr. 2025.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Marco de Cooperação das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável 2023-2027.** Disponível em: [https://brasil.un.org/sites/default/files/2024-07/ONUBrasil\\_MarcoCooperacao\\_2023\\_2027.pdf](https://brasil.un.org/sites/default/files/2024-07/ONUBrasil_MarcoCooperacao_2023_2027.pdf). Acesso em: 14 dez. 2024.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Relatório Anual 2024.** Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2025-04/RelatorioAnualONUBrasil2024.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** San José, Costa Rica, nov., 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 10 set. 2024.

OECD. **New NDCs to deliver climate ambition and action for growth.** Disponível em: [https://www.oecd.org/en/about/projects/new-ndcs-to-deliver-climate-ambition-and-action-for-growth.html?utm\\_term=pac&utm\\_medium=social&utm\\_content=1-CorporatePriorityContent%2C2-ClimateAction%2C3-ENV&utm\\_source=linkedin](https://www.oecd.org/en/about/projects/new-ndcs-to-deliver-climate-ambition-and-action-for-growth.html?utm_term=pac&utm_medium=social&utm_content=1-CorporatePriorityContent%2C2-ClimateAction%2C3-ENV&utm_source=linkedin). Acesso em: 25 abr. 2025.

OECD-UNDP. **Investing in Climate for Growth and Development:** the case for enhanced NDCs. Disponível em: <https://l1nq.com/qDFCM>. Acesso em: 25. abr. 2025.

ONU. **Transformando Nossa Mundo:** a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Acordo de Paris sob a Convenção-quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.** 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-08/Acordo-de-Paris.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2024.

PRADO, Gabriella Boger; AYALA, Patryck de Araújo. Direitos ambientais ou direitos humanos? A proteção constitucional da vida em um Direito das Mudanças Climáticas. In: AYALA, Patrick de Araújo (org.) **O Direito das Mudanças Climáticas:** normatividade e princípios para a justiça ecológica no direito nacional e internacional. Curitiba: Editora CRV, 2020, p. 99-126.

PUPPO, Andrea. **A prancheta do professor.** Central da COP, 24 fev. 2025. Disponível em: <https://centraldacop.oc.eco.br/a-prancheta-do-professor/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. O direito fundamental ao clima limpo, saudável e seguro e os deveres estatais de proteção climática à luz da Constituição Federal de 1988. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura.** São Paulo, ano 24, n. 65, jan./mar., 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Teoria da Constituição e do Direito Constitucional. *In:* SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEDY, Gabriel Tedesco; FENSTERSEIFER, Tiago. A equiparação dos tratados ambientais aos tratados de direitos humanos. **Consultor Jurídico**, jul. 2022. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2022-jul-15/direitos-fundamentais-equiparacao-tratados-ambientais-aos-direitos-humanos/#\\_ftn4](https://www.conjur.com.br/2022-jul-15/direitos-fundamentais-equiparacao-tratados-ambientais-aos-direitos-humanos/#_ftn4). Acesso em: 13 nov. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEDY, Gabriel; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Climático.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

SCHUCK, Sofia. Economia verde pode alavancar US\$ 11 trilhões até 2040, revela BCG. **Portal Exame**, 30 abr. 2025. Disponível em: <https://exame.com/esg/economia-verde-pode-alavancar-us-11-trilhoes-ate-2040-revela-bcg/>. Acesso em: 30 abr. 2025.

SILVA, Jorge Pereira da. **Deveres do Estado de proteção de direitos fundamentais.** Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015.

THE LONDON SCHOOL OF ECONOMICS AND POLITICAL SCIENCE; GRANTHAM RESEARCH INSTITUTE ON CLIMATE CHANGE AND THE ENVIRONMENT. **What is the Stern Review?** Fev. 2023. Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/explainers/what-is-the-stern-review/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

UN Climate Change Conference. **UAE Just Transition work programme.** United Arab Emirates, 13 dez. 2023. Disponível em: <https://unfccc.int/documents/636589>. Acesso em: 27 dez 2024.

UNFCC. **Por que o Balanço Global é importante para a ação climática nesta década.** Disponível em: <https://sl1nk.com/7A4zq>. Acesso em: 16 abr. 2025.

UNITED NATIONS. **The Sustainable Development Goals Report 2024.** Disponível em: <https://unstats.un.org/sdgs/report/2024/The-Sustainable-Development-Goals-Report-2024.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

WEDY, Gabriel; IGLECIAS, Patrícia. Litigância climática: Suíça e a violação dos direitos humanos. **Consultor Jurídico**, abr. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-27/litigancia-climatica-suica-e-a-violacao-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 25 nov. 2024.

---

## INFORMAÇÕES DA AUTORA

---

### Lisianne Pintos Sabreda Ceolin

Doutorado em Direito pela PUCRS (2011). Estágio pós-doutoral pela PUCRS (2025). Mestrado em Direito pela UCS (2006). Bacharelado em Direito pela PUCRS (2001). Professora Associada da Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA, Campus São Borja, com atuação no Curso de Direito, no Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas e no Programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1369-0816>. Endereço eletrônico: lisianneceolin@unipampa.edu.br.

---

## COMO CITAR

---

CEOLIN, Lisiane Pintos Sabreda. A possibilidade de criação de Órgão Jurisdicional Transnacional para os Direitos de Migração e Refugiados. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 30, n. 2, p. 256-281, 2025. DOI: 10.14210/nej.v30n2.p.256-281.

Recebido em: 13 de mai. de 2025.

Aprovado em: 10 de jul. de 2025.